


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA-SP – VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-
Praça Maurício Martins Leite, 60, Vila São Paulo, CEP 16015-925 -
Telefone: (18) 2102-9503- e-mail: aracatubajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0005201-28.2010.8.26.0032**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários**
Requerente: **Aldo Belentani**
Requerido: **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**

Juíz de Direito. Dr. Antonio Fernando Sanches Batagelo

VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, **inc. I**, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial, sendo desnecessária dilação probatória para produção de prova oral.

Trata-se de ação de cobrança relativa ao Plano Collor I.

O banco requerido nega a existência da conta.

Instada, a parte autora não trouxe aos autos qualquer adinículo de prova a indicar a existência de conta-poupança à época (documento, declaração de IR, etc.)

Desse modo, por ausência de comprovação da existência mínima do direito, não havendo como se imputar, nesse particular, prova negativa ao requerido - já que, insista-se, ausente qualquer início de prova nesse sentido, não há como se julgar procedente o pedido.

Por fim, o pedido já é conhecido diretamente, por celeridade e economia processual; anotando-se que, na hipótese recursal da parte autora, esta deverá regularizar a representação processual, procedendo à necessária habilitação dos sucessores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Sem custas e honorários, pois incabíveis nesta fase processual (art. 55, “caput”, da LJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se, se necessário, às comunicações pertinentes, e às anotações de praxe, com a observação de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias, contados da intimação desta decisão, e de que o preparo recursal deve ser efetivado conforme a legislação vigente¹, ou seja, a **SOMA** das seguintes parcelas: **a) 1% sobre o valor**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA-SP – VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-
Praça Maurício Martins Leite, 60, Vila São Paulo, CEP 16015-925 -
Telefone: (18) 2102-9503- e-mail: aracatubajec@tjsp.jus.br

ATUALIZADO da causa (observado o valor mínimo de 5 UFESPs); **b) 4% sobre o valor fixado na sentença** ou, se não houver condenação, **4% sobre o valor ATUALIZADO da causa** (ambos os casos observado o valor mínimo de 5 UFESPs) – recolhimento na guia DARE-SP 230-6; e **c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses** eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas, etc) - recolhimento em favor do fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDT - 434-1, mediante esclarecimento de que o sistema utilizado para interposição do Recurso Inominado é o Peticionamento Eletrônico de 1º Grau - Petição Intermediária de 1º Grau.

¹(Lei nº. 11.608/03, alterada pela Lei nº 15.855, de 02 de julho de 2015, publicada em 02/07/15 e Comunicado CG nº 1530/2021, publicado no D.J.E. de 16/07/2021 – alterado pelo Comunicado CG Nº 489/2022, publicado no DJE de 01/08/2022).

Publique-se e Intime-se.

Araçatuba, 19 de janeiro de 2023.

Antonio Fernando Sanches Batagelo, Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

AFSB